

Proteção integral da criança e do adolescente no ambiente digital: a importância dos precedentes judiciais no combate à adultização e pornografia infantil nas redes sociais

Juliana Farias de Alencar Christofidis

Mestre em Direito, Regulação e Políticas Públicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Assessora do Superior Tribunal de Justiça.

Artigo elaborado como homenagem ao Ministro Antonio Carlos Ferreira, do Superior Tribunal de Justiça, em reconhecimento à sua sensibilidade jurisprudencial pioneira na proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital e à sua contribuição fundamental para a evolução normativa, que culminou na decisão histórica do Supremo Tribunal Federal sobre responsabilização de plataformas digitais.

RESUMO

O presente artigo centra-se na análise do REsp nº 1.783.269/MG (2021), precedente que estabeleceu a responsabilização civil de provedores de aplicação, independentemente de ordem judicial quando envolva conteúdo lesivo a menores, fundamentando-se na “natureza especialíssima” das normas protetivas da infância e no conceito de “omissão relevante” da plataforma. O trabalho demonstra como essa interpretação judicial antecipou em quatro anos os fundamentos posteriormente sistematizados pelo Supremo Tribunal Federal na decisão histórica de junho de 2025 (RE nº 1.037.396 e RE nº 1.057.258 – Temas nº 987 e 533), que declarou a constitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet. A decisão do STF transformou a “omissão relevante” em “falha sistêmica” e incluiu crimes sexuais contra crianças e adolescentes no rol de ilícitos gravíssimos, os quais exigem dever de cuidado proativo das plataformas. O estudo contextualiza os precedentes no debate social contemporâneo sobre adultização e exploração infantil digital, deflagrado pela investigação de Felipe Castanhari em agosto de 2025, que evidenciou a cumplicidade

algorítmica das plataformas na amplificação de conteúdos que sexualizam menores.

Palavras-chave: Proteção da criança e do adolescente. Responsabilidade civil de plataformas digitais. Marco Civil da Internet. Exploração sexual infantil.

ABSTRACT

This article focuses on the analysis of Resp No. 1,783,269/MG (2021), a precedent that established the civil liability of application providers regardless of a court order when involving content harmful to minors, based on the "extremely special nature" of child protection standards and the concept of a platform's "relevant omission." The paper demonstrates how this judicial interpretation anticipated by four years the grounds later systematized by the Supreme Federal Court in the landmark decision of June 2025 (RE No. 1,037,396 and RE No. 1,057,258 – Themes No. 987 and 533), which declared the partial unconstitutionality of Article 19 of the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet. The STF decision transformed "relevant omission" into a "systemic failure" and included sexual crimes against children and adolescents in the list of extremely serious offenses that require platforms to exercise proactive due care. The study contextualizes precedents in the contemporary social debate on adultification and digital child exploitation, sparked by Felipe Castanhari's investigation in August 2025, which highlighted the algorithmic complicity of platforms in amplifying content that sexualizes minors.

Keywords: Child and adolescent protection. Civil liability of digital platforms. Internet Civil Rights Framework. Child sexual exploitation.

Sumário: Introdução; 1. O Ministro Antonio Carlos Ferreira e sua contribuição jurisprudencial; 2. O contexto epidemiológico do abuso sexual; 2.1. Abuso Sexual Infantil no Brasil; 2.2. Potencialização dos Riscos no Ambiente Digital; 3. O precedente fundador: REsp nº 1.783.269/MG e a responsabilidade dos provedores; 3.1. Contexto Fático e Fundamentos da Decisão Pioneira; 3.2. A Natureza "Especialíssima" das Leis Protetivas da Infância; 4. O contexto social: adultização e exploração infantil no ambiente digital; 4.1 O Debate Social Contemporâneo: Visibilidade e Mobilização; 5. A revolução constitucional: repercussão geral do STF; 5.1. A Declaração de Inconstitucionalidade Parcial do Art. 19 do MCI; 5.2. A Tese de Repercussão Geral e o Novo Regime de Responsabilização; 6. Instrumentos

normativos de proteção: evolução e perspectivas; Conclusão: o legado transformador dos precedentes; Referências.

Introdução

A tutela da criança e do adolescente, elevada a princípio constitucional fundamental pelo artigo 227 da Constituição Federal¹ e disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente², encontra novos desafios no contexto da sociedade digital. As plataformas de redes sociais, quanto representem ferramentas essenciais de comunicação contemporânea, converteram-se simultaneamente em espaços de potencial vulnerabilização de menores, expostos a conteúdos inadequados e, em situações extremas, à exploração.

Em julgamento histórico, realizado em 27 de junho de 2025, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por maioria, a inconstitucionalidade parcial do artigo 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), estabelecendo nova sistemática de responsabilização de provedores de aplicação por conteúdo ilícito, com especial atenção à proteção de menores³.

O tema ganhou projeção nacional em agosto de 2025, quando o criador de conteúdo Felipe Castanhari, conhecido como “Felca”, divulgou investigação sobre práticas de exploração de menores em plataformas digitais. O material, que alcançou milhões de visualizações, evidenciou a urgência social do tema e a necessidade de instrumentos jurídicos eficazes de proteção.

Simultaneamente, as Comissões de Segurança Pública e Combate ao crime organizado e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família do Congresso Nacional aprovaram o Projeto de Lei n. 2.746/2023, que cria o Sistema Nacional de Prevenção ao Crime de Pedofilia Cibernética (Sinape), institucionalizando uma política pública coordenada de enfrentamento à exploração sexual infantil no ambiente virtual.

Neste panorama de transformações jurídico-sociais aceleradas, destaca-se o precedente relatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira no Superior Tribunal de Justiça, que antecipou solução jurisprudencial posteriormente consolidada em nível constitucional. O presente trabalho propõe examinar como referido precedente estabelecerá base para o enfrentamento jurídico da exploração infantil digital, demonstrando a importância da interpretação judicial evolutiva na tutela de direitos fundamentais.

1 O Ministro Antonio Carlos Ferreira e sua contribuição jurisprudencial

A atuação do Ministro Antonio Carlos Ferreira no Superior Tribunal de Justiça caracteriza-se pela sensibilidade às transformações sociais contemporâneas e pela capacidade de antecipar soluções jurídicas para questões emergentes. Seus julgados revelam compreensão sistêmica do ordenamento jurídico e particular atenção à proteção de grupos vulneráveis.

No contexto específico da proteção da infância e adolescência no ambiente digital, o eminente magistrado estabeleceu precedente que se mostrou visionário diante do desenvolvimento jurisprudencial posterior. Sua posição jurídica demonstrou não apenas conhecimento técnico refinado, mas também percepção aguçada das dimensões psicológicas e sociais dos danos causados a menores de idade.

A metodologia interpretativa adotada pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira caracteriza-se pela harmonização entre a proteção da liberdade de expressão e a tutela especial dispensada a crianças e adolescentes, estabelecendo equilíbrio necessário entre direitos fundamentais aparentemente em conflito.

2 O contexto epidemiológico do abuso sexual

2.1 Abuso Sexual Infantil no Brasil

Em 23 de abril de 2024, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgou o Recurso Especial n. 2.123.047/SP, enfrentando questão juridicamente complexa: qual o termo inicial da prescrição em ações de reparação civil decorrentes de abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes?

Embora o cerne da controvérsia versasse sobre matéria prescricional, o acórdão transcendeu os limites técnicos do debate ao incorporar dados epidemiológicos que revelam a magnitude estrutural e a gravidade sistêmica do problema no Brasil. Essa abordagem demonstra crescente tendência jurisprudencial de fundamentar decisões não apenas em dogmática jurídica, mas também em evidências empíricas que dimensionam o fenômeno social subjacente à lide.

Os Números da Violência Sexual Contra Menores

O voto condutor trouxe dados extraídos do Boletim Epidemiológico Volume nº 54 – nº 8 do Ministério da Saúde,

divulgado em 18 de maio de 2023, os quais descortinam realidade alarmante: entre 2015 e 2021, foram notificados 202.948 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil – uma média de aproximadamente 80 casos por dia, ou mais de 3 casos a cada hora.

Os dados revelam aspectos particularmente perturbadores do fenômeno.

Vulnerabilidade extrema na primeira infância: Registraram-se 3.386 casos envolvendo bebês com até um ano de idade no período analisado, evidenciando que nem mesmo a mais tenra idade representa barreira à perpetração desses crimes.

Recorte de gênero acentuado: A violência sexual apresenta clara dimensão de gênero, com as meninas constituindo 92,7% das vítimas adolescentes (110.657 dos 119.377 casos totais nessa faixa etária) e 76,9% das vítimas crianças. Essa desproporção estatística reforça a intersecção entre vulnerabilidade etária e vulnerabilidade de gênero.

Como ressaltado na fundamentação, esses números representam subnotificação significativa, considerando que muitos casos não são denunciados por medo, vergonha ou falta de consciência da vítima sobre o abuso sofrido.

2.2 Potencialização dos Riscos no Ambiente Digital

Os dados estatísticos adquirem dimensão ainda mais preocupante quando contextualizados no ambiente digital contemporâneo. A facilidade de produção, distribuição e armazenamento de material envolvendo menores nas plataformas digitais potencializa exponencialmente os riscos de abuso sexual infantil.

A exploração da imagem de crianças e adolescentes no ambiente digital, mesmo quando não configura pornografia infantil explícita, pode funcionar como estímulo e facilitador para crimes sexuais contra menores. A adultização de crianças em plataformas digitais, a exposição inadequada de menores em conteúdos comerciais e a objetificação de corpos infantis criam um ambiente propício à normalização da sexualização precoce e ao aumento da vulnerabilidade desse grupo.

A proteção não pode limitar-se aos casos de pornografia infantil explícita. O sistema jurídico deve reconhecer que a vulnerabilização se inicia com a exposição inadequada de menores e pode culminar em violência sexual efetiva. A responsabilização de provedores pela manutenção de conteúdo envolvendo meno-

res, independentemente de ordem judicial específica, constitui instrumento essencial de prevenção.

3 O precedente fundador: REsp nº 1.783.269/MG e a responsabilidade dos provedores

3.1 Contexto Fático e Fundamentos da Decisão Pioneira

O Recurso Especial n. 1.783.269/MG, julgado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 14 de dezembro de 2021, sob a relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, constitui marco na jurisprudência nacional sobre responsabilidade civil de provedores de aplicação. A ementa da decisão é expressiva ao classificar a matéria como “Direito Civil, Infantojuvenil e Telemático”, evidenciando a natureza interdisciplinar da questão.

O caso envolvia publicação ofensiva em rede social envolvendo menor de idade, especificamente relacionado à acusação de que seu genitor havia praticado crimes de natureza sexual. A controvérsia central residia na possibilidade de responsabilização civil do provedor pela manutenção de conteúdo danoso após notificação, independentemente de ordem judicial específica.

A decisão estabeleceu entendimento inovador ao determinar que “é dever do provedor de aplicação na rede mundial de computadores (Internet) proceder à retirada de conteúdo envolvendo menor de idade [...] logo após ser formalmente comunicado da publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial”. Essa conclusão baseou-se na aplicação do princípio da proteção integral consagrado no direito infantojuvenil.

3.2 A Natureza “Especialíssima” das Leis Protetivas da Infância

Uma das contribuições mais significativas do julgado reside no reconhecimento de que as leis protetivas do direito da infância e da adolescência possuem natureza especialíssima, pertencendo à categoria de diploma legal que se propaga por todas as demais normas, com a função de proteger sujeitos específicos.

O acórdão estabelece que o Estatuto da Criança e do Adolescente possui caráter especialíssimo, prevalecendo como sistema protetivo da Criança e do Adolescente, em detrimento da lei regente do serviço de informação prestado pelo provedor de internet. Essa fundamentação criou hierarquia normativa funci-

onal que prioriza a proteção de menores sobre considerações meramente procedimentais.

O julgado promoveu evolução interpretativa fundamental do artigo 19 da Lei Federal n. 12.965/2014. O Ministro Antonio Carlos Ferreira esclareceu que se afigura “insuficiente a aplicação isolada do art. 19 da Lei n. 12.965/2014, que, interpretado à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, não impede a responsabilização do provedor de serviços por outras formas de atos ilícitos”.

Essa interpretação sistemática demonstrou a possibilidade de conciliação entre a proteção da liberdade de expressão e a tutela diferenciada dispensada a crianças e adolescentes, estabelecendo paradigma interpretativo que influenciaria o desenvolvimento jurisprudencial posterior pelo STF.

A fundamentação da decisão estabeleceu que a responsabilidade civil, em tal circunstância, deve ser analisada sob o enfoque da relevante omissão de sua conduta, pois o provedor de aplicação deixou de adotar providências que, indubitavelmente sob seu alcance, minimizariam os efeitos do ato danoso praticado por terceiro, o que era seu dever. A decisão resultou na condenação do provedor ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

O conceito de “omissão relevante” estabelecido em 2021 pelo precedente do STJ ganharia contornos ainda mais evidentes quatro anos depois, quando a mobilização social deflagrada em 2025 revelaria a dimensão sistêmica da exploração de menores em plataformas digitais. A sensibilidade jurisprudencial que reconheceu o dever proativo dos provedores mostrar-se-ia profética diante da constatação de que as plataformas não apenas falhavam em proteger as crianças, mas deliberadamente estruturavam seus algoritmos, de forma a amplificar conteúdos exploradores. O precedente, ao estabelecer que provedores devem “adotar providências sob seu alcance” para minimizar danos a menores, antecipou juridicamente o que a sociedade, posteriormente, denunciaria como cumplicidade algorítmica na exploração infantil.

4 O contexto social: adultização e exploração infantil no ambiente digital

4.1 O Debate Social Contemporâneo: Visibilidade e Mobilização

Em agosto de 2025, o debate público sobre exploração de menores em plataformas digitais ganhou dimensão nacional quando o

criador de conteúdo Felipe Castanhari (Felca) publicou vídeo investigativo intitulado ““Adultização””, que ultrapassou rapidamente a marca de milhões de visualizações. O material documentou práticas sistemáticas de adultização e exploração econômica de crianças e adolescentes por meio da produção de conteúdo digital, revelando casos em que menores eram submetidos a rotinas extenuantes de gravação, expostos a situações inadequadas para sua faixa etária e transformados em principal fonte de renda familiar.

A adultização caracteriza-se pela imposição prematura de responsabilidades, comportamentos e expectativas típicas da vida adulta a crianças e adolescentes, comprometendo seu desenvolvimento psicossocial saudável. No ambiente digital, esse fenômeno manifesta-se em múltiplas dimensões.

Adultização laboral: Menores submetidos a jornadas exaustivas de produção de conteúdo, com metas de publicação, compromissos comerciais e pressão por engajamentos incompatíveis com sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Adultização estética e comportamental: Crianças apresentadas com maquiagem, vestimentas, poses e linguagem corporal que reproduzem padrões adultos de sensualidade, borrando propositadamente as fronteiras etárias para aumentar apelo visual e, consequentemente, visualizações e receita publicitária.

Adultização financeira: Menores transformados em provedores econômicos do núcleo familiar, invertendo-se a lógica de proteção e sustento, com geração de rendimentos que chegam a dezenas ou centenas de milhares de reais mensais, criando dependência econômica familiar da continuidade da exposição.

Uma das denúncias mais contundentes apresentadas por Castanhari refere-se ao papel ativo dos algoritmos de recomendação na perpetuação e amplificação da exploração de menores. O vídeo demonstrou, mediante testes empíricos, que os sistemas de inteligência artificial das principais plataformas não apenas falham em bloquear conteúdos que sexualizam crianças, mas ativamente recomendam tais materiais a usuários que demonstram interesse inicial. Ao interagir com vídeos de menores em situações limítrofes, os algoritmos rapidamente apresentam sugestões progressivamente mais problemáticas, criando verdadeiros *rabbit holes*¹, os quais conduzem usuários a conteúdos cada vez mais inadequados. Essa lógica de maximização de engajamento igno-

¹ **Rabbit holes** (literalmente “tocos de coelho”) é uma expressão da língua inglesa que faz referência à obra *Alice no País das Maravilhas*, de Lewis Carroll, na qual a personagem Alice cai em uma toca de coelho e é transportada para um mundo cada vez mais estranho e distante da realidade.

ra completamente os riscos à proteção infantil: o sistema identifica padrões de consumo e os alimenta, independentemente de as visualizações serem motivadas por interesse legítimo ou predatório. A consequência perversa é que as próprias plataformas funcionam como facilitadoras, conectando potenciais predadores a conteúdo envolvendo menores e direcionando audiências inadequadas para canais que exploram crianças.

Particularmente revelador é o fato de que as plataformas possuem capacidade técnica comprovada para bloquear esse tipo de conteúdo, conforme demonstrado pela rapidez com que removem materiais que violam direitos autorais ou políticas comerciais. A mesma tecnologia de reconhecimento de imagem e análise de padrões que identifica instantaneamente músicas protegidas ou logos de marcas poderia ser empregada para detectar e remover conteúdos que sexualizam menores ou atraem audiências predatórias. Contudo, as plataformas optam deliberadamente por modelos de moderação reativos – que dependem de denúncias de usuários ou ordens judiciais –, em vez de sistemas proativos de prevenção. Essa escolha não é tecnológica, mas econômica: conteúdo envolvendo crianças gera bilhões de visualizações e, consequentemente, receita publicitária substancial. A denúncia de Castanhari evidencia, portanto, que a exploração infantil no ambiente digital não decorre apenas de usuários mal-intencionados, mas de arquitetura deliberada das plataformas que priorizam monetização de engajamento sobre proteção de direitos fundamentais, configurando aquilo que o STF posteriormente reconheceria como “falha sistêmica” passível de responsabilização civil.

Esta realidade social justifica e demanda a resposta jurídica articulada que vem sendo construída pela jurisprudência do STJ e consolidada pelo STF, reconhecendo que a proteção efetiva da criança no século XXI exige compreensão das dinâmicas específicas do ambiente digital e responsabilização proporcional dos agentes que viabilizam, ainda que indiretamente, essas violações.

No contexto das plataformas digitais e algoritmos de recomendação, **rabbit hole** designa o fenômeno pelo qual o usuário, ao interagir com determinado tipo de conteúdo, é progressivamente direcionado pelos sistemas de recomendação a materiais cada vez mais extremos, específicos ou problemáticos sobre aquele tema. É como uma **espiral descendente de conteúdo**, onde cada vídeo ou publicação sugerida aprofunda o usuário em uma “toca” cada vez mais específica e, muitas vezes, prejudicial.

5 A revolução constitucional: repercussão geral do STF

5.1 A Declaração de Inconstitucionalidade Parcial do Art. 19 do MCI

Em 27 de junho de 2025, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão histórica que transformou o regime de responsabilização civil de plataformas digitais no Brasil. Por maioria de 8 votos a 3, a Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet, dispositivo que, desde 2014, exigia ordem judicial específica para que as plataformas pudessem ser responsabilizadas civilmente por conteúdos publicados por terceiros.

Os Casos Julgados

O julgamento consolidou dois recursos extraordinários com repercussão geral, relatados pelos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux:

Tema nº 987 (RE n. 1.037.396) - Caso do perfil falso no Facebook: Um perfil falso foi criado em nome de pessoa que não possuía conta na rede social, sendo utilizado para ofender diversas pessoas. A vítima notificou a plataforma através do sistema interno de denúncias, mas o perfil não foi removido. Sómente após ordem judicial a exclusão ocorreu. O Tribunal de segunda instância condenou o Facebook ao pagamento de indenização por danos morais, por entender que a remoção deveria ter ocorrido após a notificação extrajudicial, sem necessidade de aguardar decisão judicial. A empresa recorreu ao STF.

Tema nº 533 (RE nº 1.057.258) - Caso da comunidade difamatória no Orkut: Uma comunidade foi criada na rede social com o objetivo de difamar professora, utilizando expressões ofensivas como “feia” e “insuportável”. A docente solicitou diretamente ao Orkut a exclusão da comunidade, alegando violação à sua honra e imagem. A plataforma avaliou o pedido e recusou a remoção, entendendo que o conteúdo não violava suas políticas nem a legislação. Apenas após determinação judicial, a comunidade foi excluída e a indenização foi fixada. A plataforma então recorreu ao STF.

Em ambos os casos, a questão central era: as plataformas podem ser responsabilizadas civilmente quando deixam de remover conteúdos inapropriados ou ilícitos após notificação extrajudicial, ou é imprescindível o descumprimento de ordem judicial prévia?

6.2 A Tese de Repercussão Geral e o Novo Regime de Responsabilização

a) O Fundamento da Inconstitucionalidade

O STF identificou que o artigo 19, em sua redação original, criava um estado de omissão parcial ao não conferir proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia). A Corte reconheceu que, embora o dispositivo protegesse a liberdade de expressão ao evitar censura privada, mostrava-se insuficiente diante da disseminação massiva e rápida de conteúdos ilícitos no ambiente digital.

b) Os Três Regimes de Responsabilização Estabelecidos

A decisão criou um sistema escalonado de responsabilização, que varia conforme a gravidade do conteúdo:

1. Crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria): Mantém-se a exigência de ordem judicial para responsabilização, preservando-se a *ratio* do artigo 19 original. Essa diferenciação visa proteger a liberdade de expressão e evitar censura prévia de críticas e opiniões, ainda que incômodas. No entanto, estabeleceu-se regra complementar: quando determinado conteúdo ofensivo já foi reconhecido judicialmente como ilícito, todas as plataformas devem remover publicações com conteúdo idêntico mediante simples notificação (judicial ou extrajudicial), sem necessidade de nova decisão judicial.

2. Crimes em geral e atos ilícitos: As plataformas passam a ser responsabilizadas após notificação extrajudicial, aplicando-se analogicamente o artigo 21 do Marco Civil (originalmente criado para casos de imagens íntimas não consensuais). Essa regra alcança também contas denunciadas como falsas ou inautênticas. Há, portanto, inversão do modelo anterior: não é mais necessário aguardar ordem judicial – a notificação direta à plataforma é suficiente para caracterizar sua omissão se não houver remoção.

3. Crimes gravíssimos (dever de cuidado proativo): Para rol taxativo de crimes graves, estabeleceu-se dever de cuidado, exigindo que as plataformas atuem de forma diligente e proativa para impedir a própria publicação desses conteúdos, independentemente de notificação ou ordem judicial. O rol inclui:

- Atos antidemocráticos (tentativa de golpe de Estado, abolição do Estado Democrático).
- Terrorismo ou atos preparatórios.
- Indução, instigação ou auxílio ao suicídio ou automutilação.

- **Crimes sexuais contra vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes (arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C do CP; arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do ECA)**

- Tráfico de pessoas
- Discriminação e discurso de ódio (racismo, homofobia, transfobia)
- Crimes contra mulheres em razão de gênero

c) O Conceito de Falha Sistêmica

Crucial para aplicação prática da decisão, o STF estabeleceu que a responsabilização nos casos de crimes gravíssimos somente ocorre mediante demonstração de “falha sistêmica” do provedor.

Define-se falha sistêmica como a omissão na adoção de adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada.

A mera existência isolada de conteúdo ilícito não gera, por si só, responsabilização – é necessário demonstrar que a plataforma deixou sistematicamente de implementar mecanismos preventivos ou reativos apropriados. Essa formulação operacionaliza o conceito de “omissão relevante”, anteriormente desenvolvido pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira no REsp nº 1.783.269/MG, ao estabelecer que a responsabilidade deve considerar a relevante omissão de sua conduta, pois deixou de adotar providências que, indubitavelmente sob seu alcance, minimizariam os efeitos do ato danoso praticado por terceiro.

d) Hipóteses de Presunção de Responsabilidade

A Corte estabeleceu duas situações em que há presunção de conhecimento da ilicitude, permitindo responsabilização, independentemente de notificação: (a) anúncios e impulsionamentos pagos, pois a plataforma aprova ativamente a publicidade; e (b) redes artificiais de distribuição (bots e robôs), pela artificialidade na disseminação. Nesses casos, a plataforma somente se exime comprovando diligência e tempestividade na remoção.

e) Deveres Procedimentais e de Transparência

Complementarmente, o STF impôs às plataformas obrigações de autorregulação transparente, incluindo: (i) sistemas acessíveis de notificação; (ii) canais amplamente divulgados de atendimento; (iii) devido processo que permita aos usuários compreenderem e recorrerem de decisões de remoção; e (iv) relatórios anuais de transparência detalhando as ações de moderação de conteúdo.

Estabeleceu-se ainda a obrigatoriedade de representação legal no Brasil, com poderes para responder judicial e administrativamente, prestar informações às autoridades e cumprir determinações e penalidades.

f) Modulação e Natureza da Responsabilidade

A decisão tem aplicação prospectiva, valendo apenas para casos futuros, preservando-se decisões transitadas em julgado. Reinforçou-se que não há responsabilidade objetiva – em todos os casos, exige-se demonstração de culpa ou dolo da plataforma.

6 Instrumentos normativos de proteção: evolução e perspectivas

Em 2025, a Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei n. 2.746/2023, de autoria do deputado Dagoberto Nogueira (PSDB-MS), instituindo o Sistema Nacional de Prevenção ao Crime de Pedofilia Cibernética.

A proposição altera a Lei n. 13.675/2018, que disciplina a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, introduzindo o artigo 37-A, o qual estabelece o Sinape com finalidade de “armazenar, organizar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas ao combate à pedofilia cibernética”.

O sistema possui três objetivos fundamentais: integração de dados e informações relacionados ao combate à pedofilia cibernética, fornecimento de subsídios para políticas públicas especializadas e proposição de ações destinadas ao estreitamento da cooperação internacional no enfrentamento ao tema.

Por sua vez, tramita na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 4.299/2020, de autoria da então deputada Rejane Dias (PT-PI), que propõe a inclusão específica do crime de pedofilia no Código Penal. A proposição representa evolução legislativa ao criar tipificação específica para condutas atualmente enquadradas genericamente em outros crimes sexuais².

² Pedofilia Art. 218 – D – constranger criança ou adolescente, corromper, facilitar, expor, exibir o corpo apenas com roupas íntimas, ou tocar partes do corpo com o objetivo de praticar ato para satisfazer a própria lascívia ou a de outrem, com ou sem conjunção carnal utilizando criança ou adolescente. Pena: reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. Aumento de pena §1º - A pena é aumentada até 1/3 (um terço) se o agente se prevalecer de relações domésticas, de coabitácia, de hospitalidade, de dependência econômica, de

Em 17 de setembro de 2025, apenas três meses após a histórica decisão do Supremo Tribunal Federal, o Congresso Nacional aprovou a Lei n. 15.211/2025, denominada “Estatuto Digital da Criança e do Adolescente”, consolidando legislativamente os fundamentos estabelecidos pela jurisprudência.

A lei institui regime abrangente de proteção de menores em ambientes digitais, aplicável a todo produto ou serviço de tecnologia direcionado a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles. Entre suas principais inovações, destacam-se a obrigatoriedade de mecanismos confiáveis de verificação de idade, a exigência de configurações protetivas por padrão (*privacy by design*), a vedação de perfilamento para direcionamento de publicidade comercial, a proibição expressa de monetização e impulsão de conteúdos que retratem menores de forma erotizada ou sexualmente sugestiva (art. 23), e, sobretudo, a positivação do dever de remoção, independentemente de ordem judicial estabelecida no artigo 29, que determina aos provedores a retirada imediata de conteúdo violador de direitos de crianças e adolescentes “assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação”, consolidando definitivamente o paradigma inaugurado pelo precedente do STJ em 2021 e sistematizado pelo STF em 2025.

A nova legislação representa, portanto, o fechamento do ciclo evolutivo de proteção integral: da sensibilidade jurisprudencial pioneira à normatização constitucional vinculante, culminando em diploma legal específico e abrangente, que estrutura política pública permanente de tutela da infância no ambiente digital.

Conclusão: O Legado Transformador dos Precedentes

A trajetória analisada revela a convergência entre realidade social, problema estrutural e solução judicial e legislativa. O que se iniciou como resposta judicial específica a caso concreto transcendeu seus limites processuais, estabelecendo fundamentos que, posteriormente, ascenderiam ao *status* de tese vinculante do Supremo Tribunal Federal. Essa evolução demonstra como sensibilidade técnica e acuidade social na construção de decisões judiciais podem não apenas antecipar, mas efetivamente orientar transformações normativas estruturais.

autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício ao emprego, cargo ou função. § 2º A pena é aumentada até 2/3 (dois terços) se o agente for ascendente, parente legítimo ou ilegítimo, mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação a vítima ou a qualquer pessoa de sua família. (NR)

A fundamentação do REsp n. 1.783.269/MG estabeleceu que “no exame de demandas envolvendo interesses de crianças deve ser eleita solução da qual resulte maior conformação aos princípios norteadores do Direito da Infância e da Adolescência, notadamente a proteção integral e, sobretudo, o melhor interesse dos infantes”¹². Quatro anos depois, o STF não apenas ratificou essa premissa, mas também a sistematizou constitucionalmente. A convergência conceitual é notável: o que o precedente identificou como “omissão relevante” do provedor foi codificado pelo Supremo como “falha sistêmica”; a exigência de remoção, independentemente de ordem judicial, pionieramente estabelecida para conteúdo inapropriado envolvendo menores, integrou o rol taxativo de crimes gravíssimos que dispensam intervenção jurisdicional prévia.

Essa sequência de decisões e projetos legislativos materializa transformação jurídica profunda: o reconhecimento de que a proteção de vulneráveis no século XXI exige compreensão das dinâmicas tecnológicas que amplificam riscos e perpetuam violações. O Direito deixa de responder meramente a danos consumados para estabelecer deveres preventivos, reconhecendo que as plataformas digitais não são intermediárias neutras, mas agentes cujas escolhas arquitetônicas e algorítmicas impactam diretamente a efetividade de direitos fundamentais. O reconhecimento pelo STF da natureza especialíssima das normas protetivas da infância – conceito originalmente desenvolvido no precedente do STJ – consolida essa compreensão evolutiva.

O legado do Ministro Antonio Carlos Ferreira, ora homenageado, transcende o mérito individual, constituindo investimento coletivo na construção de ordem jurídica verdadeiramente protetiva. A lição permanente reside na demonstração de que magistrados comprometidos com rigor técnico, sensibilidade social e interpretação judicial evolutiva podem, através de decisões aparentemente pontuais, estabelecer fundamentos duradouros para transformações sistêmicas. O futuro da proteção digital de menores será edificado sobre alicerces como esses: precedentes que souberam antecipar desafios emergentes e responder com clareza conceitual, compromisso ético e inequívoca compreensão do Direito como instrumento de Justiça substantiva.

Referências

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tese de Repercussão Geral – Temas nº 987 e 533. Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 do marco civil da internet. Plenário. Aprovada em 27/6/2025.
- CASTANHARI, Felipe (Felca). Adultização. YouTube, 6 ago. 2024. Duração: 49min57s, em: Bing Vídeos, pesquisado em 10/10/2025.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.746/23. Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, instituindo o Sistema Nacional de Prevenção ao Crime de Pedofilia Cibernética - Sinape. Autor: Dagoberto Nogueira (PSDB-MS). Comissão de Segurança Pública. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023, em: Portal da Câmara dos Deputados, pesquisado em 11/10/2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.123.047/SP. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Julgado em 23/4/2024. DJe de 30/4/2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.783.269/MG. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Julgado em 14/12/2021. DJe 18/02/2022.
- BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Op. cit. Art. 241-A
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 2746/23. Op. cit.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4299/20. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de pedofilia. Autora: Rejane Dias (PT-PI). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020, em: prop_mostrarintegra, pesquisado em 11/10/2025.
- BRASIL. Senado Federal. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, em: Legislação Federal - Senado Federal, pesquisado em 11/10/2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.783.269/MG. Op. cit.